



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.706 - RS (2012/0057874-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VAGNER MOACIR DA SILVA
RECORRIDO : RODRIGO CAÇAPAVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. No caso, a conduta perpetrada pelos Recorridos - tentativa de furto de um som automotivo, avaliado em R\$ 150,00 -, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No caso de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

3. Ademais, o modo como foi praticado o furto indica uma maior ofensividade do comportamento dos Réus, que se uniram para o cometimento do delito, inclusive tendo ambos entrado em luta corporal com a vítima para assegurarem a posse da *res furtiva*, o que justifica o afastamento, com mais razão, do princípio da insignificância.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, cassando o acórdão recorrido, determinar ao Tribunal *a quo* que prossiga no julgamento das demais teses arguidas na apelação criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.706 - RS (2012/0057874-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VAGNER MOACIR DA SILVA
RECORRIDO : RODRIGO CAÇAPAVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que os Recorridos foram condenados, como incursos no art. 155, § 4.º, inciso IV, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ambos às penas de 2 anos e 3 meses de reclusão, substituídas por uma medida restritiva de direitos, e 12 dias-multa, por terem tentado furtar um rádio automotivo, avaliado em R\$ 150,00.

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem houve por bem dar provimento ao recurso para absolver os Recorridos, em acórdão assim ementado:

"DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Lesão de cerca de um quarto do mísero salário-mínimo nacional não justifica a movimentação de uma máquina cara, cansativa, abarrotada e cruel, como o Judiciário. Cuida-se de valor que dispensa a insurgência punitiva - ultima ratio da interferência controladora estatal. Desatendido o princípio da ofensividade, resta afastada a tipicidade objetiva da conduta delitiva.

Rejeitadas as preliminares, deram provimento aos apelos (unânime)" (fl. 260).

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência aos arts. 155, § 4.º, IV, e 14, II, ambos do Código Penal, e contrariedade ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Aduz, para tanto, que *"a quantia até pode ser considerada como de pequeno valor e, ainda assim, apenas para parcela economicamente mais privilegiada da sociedade - porém não de valor insignificante"*, bem como que a conduta *"reveste-se de especial reprovabilidade, pois a tentativa de furto foi praticada mediante concurso de agentes, circunstância que qualifica"* (fls. 278/279 e 280).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, ver afastada a aplicação do princípio da insignificância, com o *"restabelecimento da condenação dos acusados nas sanções do art. 155, § 4º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal"* (fl. 282).

Contrarrazões às fls. 289/296.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 319/322, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.706 - RS (2012/0057874-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. No caso, a conduta perpetrada pelos Recorridos - tentativa de furto de um som automotivo, avaliado em R\$ 150,00 -, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No caso de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

3. Ademais, o modo como foi praticado o furto indica uma maior ofensividade do comportamento dos Réus, que se uniram para o cometimento do delito, inclusive tendo ambos entrado em luta corporal com a vítima para assegurarem a posse da *res furtiva*, o que justifica o afastamento, com mais razão, do princípio da insignificância.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, cassando o acórdão recorrido, determinar ao Tribunal *a quo* que prossiga no julgamento das demais teses arguidas na apelação criminal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Como relatado, alega o Recorrente, essencialmente, ser incabível a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos, em que foi atribuída aos Réus a subtração de um aparelho de som automotivo, avaliado em R\$ 150,00.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, consta do acórdão atacado, no que interessa:

"No mérito, estou a acolher os apelos, pois entendo presente a hipótese bagatelar.

As provas revelam que os denunciados tentaram subtrair um rádio que estava instalado na caminhonete Marajó de placas IEP 7365. Daniel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genro da vítima, percebeu a ação e interveio para capturar os acusados, que lograram rápida evasão, mas acabaram detidos com a ajuda de vizinhos e do próprio ofendido Darlei. Além do rádio que os denunciados pretendiam subtrair do interior do veículo Marajó – “eles estavam com a frente do rádio já guardado para levar” (Darlei, fl. 144) –, estavam carregando um outro rádio-CD em uma sacola, cujo proprietário não foi identificado.

Ora, o furto que a denúncia descreve recaiu sobre o rádio que estava instalado no veículo Marajó (pertencente a Darlei e Daniel), e não sobre aquele de propriedade desconhecida que foi encontrado na posse dos réus (sequer se sabe se é produto de subtração). E a coisa a que alude a denúncia foi avaliada em R\$ 150,00, conforme o auto da fl. 95.

Afora o pequeno valor da coisa, o furto foi meramente tentado, com a recuperação imediata da frente do rádio – o aparelho em si sequer chegou a ser removido do painel, segundo o ofendido Darlei.

O princípio da insignificância não é desconhecido desta Câmara, que já o aplicou em casos similares. Aliás, sobre o tema discorri no livro “Teoria e Prática do Direito Alternativo”, editora Síntese, 1998, p. 139/144. A respeito, vale transcrever preciosa lição do Professor Luiz Flávio Gomes:

“Tanto no Direito brasileiro como no comparado a via dogmática mais apropriada para se alcançar o desideratum da não punibilidade do fato ofensivo ínfimo é constituída pelo chamado princípio da insignificância ou de bagatela, 'que é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos nímios não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo, abre a porta a uma revalorização do direito constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando a redução dos níveis de impunidade. Aplicando-se este princípio a fatos nímios se fortalece a função da Administração da Justiça, porquanto deixa de atender fatos mínimos para cumprir seu verdadeiro papel. Não é um princípio de direito processual, senão de Direito penal'.

(...)

O chamado princípio da insignificância (*Geringfügigkeitsprinzip*), na esteira da lição de ROXIN, é justamente o que permite, na maioria dos tipos legais, excluir desde logo danos de pouca importância: 'maus tratos, portanto, não é qualquer tipo de dano à integridade corporal, senão somente o relevante; analogamente, desonesta no sentido do Código Penal é só a ação sexual de certa importância; injuriosa é só a lesão grave à pretensão social de respeito (...) Se com esses fundamentos se organiza de novo conseqüentemente a instrumentalização de nossa interpretação do tipo, se alcançaria, ademais de uma melhor interpretação, uma importante contribuição para reduzir a criminalidade em nosso país'.” (Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato, in: Doutrina, nº 11. Rio de Janeiro, Instituto de Direito, 2001, pp. 320/343)

Lesão de cerca de um quarto do mísero salário-mínimo nacional –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já em si uma sinonímia de miserabilidade –, desde meu ponto de vista, não pode justificar a perseguição penal. Cuida-se de valor que, pela sua insignificância, afasta a tipicidade da conduta e dispensa a insurgência punitiva – última ratio da interferência controladora estatal. Não há justificativa para a movimentação de uma máquina cara, cansativa, abarrotada e cruel como o Judiciário. A banalização do litígio – leia-se atuação sem maior interesse social – o torna moroso e descreditado, pois situações que realmente interessam ficam em segundo plano ou concorrem com as inúteis, o que inviabiliza a realização do papel transformador atribuído ao Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

Ausente a tipicidade material – lesão relevante ao bem jurídico protegido –, o caminho a trilhar é o da absolvição.

Pelo exposto, rejeitadas as preliminares, dá-se provimento aos apelos para absolver os acusados da imputação que lhes foi dirigida, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal" (fls. 264/267).

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal. Com efeito, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelos ora Recorridos.

O delito em tela - tentativa de furto de um som automotivo, avaliado em R\$ 150,00 -, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

No caso de furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

Com efeito, a subtração de bem, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Corroboram esse entendimento, dentre outros, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PEQUENO VALOR. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A subtração de uma ovelha, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais), subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva (dolo), portanto, punível.

4. Ordem denegada, revogando-se a liminar." (HC 107.779/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/03/2009.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 269/STJ.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor da res furtiva não equivale, em linha gerais, aproximadamente, a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela.

IV - O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, ex vi dos artigos 33 e 59 do Código Penal (Precedentes e Súmula 269/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada.

Habeas corpus *concedido de ofício a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva.*" (HC 106.605/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 20/10/2008.)

Ademais, o modo como foi praticado o furto indica uma maior ofensividade do comportamento dos Réus, que se uniram para o cometimento do delito, inclusive tendo ambos entrado em luta corporal com a vítima para assegurarem a posse da *res furtiva*, o que justifica o afastamento, com mais razão, do princípio da insignificância.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, cassar o acórdão recorrido. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para que prossiga no julgamento das demais teses arguidas na apelação criminal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0057874-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.706 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120900338610 70043129949 70045021748

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : VAGNER MOACIR DA SILVA

RECORRIDO : RODRIGO CAÇAPAVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.